



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10140.002653/2003-33  
**Recurso n°** 149.954 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.039  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** HEBER FERREIRA DE SANTANA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

**DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS** - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado.

**GLOSA - DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA** - Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE PREVIDÊNCIA OFICIAL** - Não comprovadas as despesas declaradas, mantém-se o lançamento.

**FRAUDE NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA** - Não caracterizada ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo, de modo a evitar o seu pagamento, descabe a qualificação da multa.

**JUROS - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido. *pe*

*D* *[Assinatura]*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBER FERREIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 936,92, no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, e desqualificar as multas de ofício, reduzindo-as ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol que, além disso, restabeleciam despesas com psicólogo nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Designado para redigir o voto vencedor quanto à manutenção das glosas com psicólogo o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Antonio Lopo Martinez.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 12/23) lavrado contra o contribuinte HEBER FERREIRA DE SANTANA, CPF/MF n° 004.196.809-34, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 85.590,35, em 02.10.2003, originário das seguintes glosas:

a) despesa com previdência oficial indevidamente deduzida, por falta de comprovação, nos anos-calendários de 1998 e 1999;

b) despesas médicas diversas, por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, efetivo pagamento, bem como da ocorrência de enfermidade ou de outra situação que motivasse o tratamento correspondente aos pagamentos efetuados, nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001;

c) despesas com instrução indevidamente deduzidas, por falta de comprovação.

Algumas das glosas de despesas médica estão com a multa qualificada de 150%.

Intimado por AR, em 09.10.2003 (fls. 60), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 06.11.2003 (fls. 68/85), acompanhada dos documentos de fls. 86/146, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 275/276):

*“3.1 Não se pode querer tributar baseando-se em meras presunções e indícios;*

*3.2 Se for bem analisada a documentação apresentada, será fácil concluir que nada houve de errado ou ilegal;*

*3.3 Quanto às despesas médicas deduzidas indevidamente apresenta elementos que comprovam que de fato houve o atendimento de profissional liberal, bem como o que se apontou como dedução efetivamente foi concretizado;*

*3.4 Quando à suposta dedução indevida de valores relativos à previdência oficial, foi provada quando atendeu à notificação para entrega de documentos, entretanto, nada foi considerado a respeito, por isto anexa novamente tais documentos;*

*3.5 Deve o aplicador do direito fazer tudo para evitar a inclusão ou exclusão de situações tributáveis onde efetivamente elas não estão presentes, até para evitar séria violação do DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE;*

*3.6 Não deve ser tolerada a cobrança de valores que constam da autuação relativos à multa moratória, pois são em percentuais elevados e abusivos, em atenção ao PRINCÍPIO DA NÃO CONFISCATORIEDADE DA MULTA FISCAL;*

3.7 *O Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade deve servir de barreira limitativa à discricionariedade da Administrativa, especialmente nas aplicações de sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às infrações praticadas;*

3.8 *A multa em valor desarrazoado é inconstitucional;*

3.9 *Não se demonstra possível a utilização da SELIC como indexador dos valores que constam da autuação, pois a mesma é inconstitucional consoante posicionamento do STJ;*

3.10 *Demonstração clara do abuso contido na autuação reside na cobrança acumulada de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios. Ocorre que este último é indevido, dado que apenas um tipo de acréscimo deveria compor o suposto débito fiscal;*

3.11 *Há que se denunciar ainda o anatocismo, pois a jurisprudência é vasta no sentido de que a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras."*

Diante dos documentos de prova trazidos com a impugnação, foi solicitada a realização de uma diligência, pelo Sr. Relator de primeira instância (fls. 151/152), a fim de se confirmar a efetiva prestação dos serviços médicos/odontológicos. Em cumprimento ao solicitado, vieram aos autos diversos documentos, que compõem as fls. 181 a 262, os quais foram examinados pela Informação Fiscal de fls. 263/264, cuja conclusão foi dada ciência ao contribuinte (fls. 265/267), que se manifestou às fls. 270.

Examinando tal conjunto probatório, a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade, considerou ser parcialmente procedente o lançamento. Trata-se do acórdão nº 6730, de 02.09.2005 (fls. 273/286), que aceitou algumas das despesas médicas comprovadas. Sua ementa esclarece (fls. 273):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Cabível as deduções de despesas médicas, se comprovado através de recibos dos profissionais correspondentes que realmente houve a prestação dos serviços.*

*DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. As despesas com instrução são dedutíveis no montante estabelecido pela legislação tributária vigente se devidamente comprovadas.*

*DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL Na determinação da base de cálculo admite-se como dedução as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*A multa de ofício de 150% somente é aplicável se presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de fraude.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.*

*Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Esclareça-se que a qualificação da multa foi mantida apenas em relação às despesas pagas a Sérgio Herrero de Moraes, Capte Atendimento Psicológico Ltda e Elisa de Almeida Trindade.

Intimado em 26.09.2005, por AR (fls. 290), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 26.10.2005 (fls. 291/304), sem nada acrescentar ao já argumentado na fase impugnatória.

Informação fiscal de fls. 329 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado, no âmbito do processo administrativo-fiscal nº 19709.000006/2006-31.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente de prova, a cargo do contribuinte, com o objetivo de demonstrar que os serviços médicos questionados pela Fiscalização foram, de fato e de direito, prestados.

Além das despesas médicas, há, também, as despesas com previdência privada e com instrução, em relação as quais, todavia, o Contribuinte nada comprovou, conforme bem exposto no acórdão de primeira instância. Considerando que a situação não se alterou na fase recursal, é de ser mantida, portanto, desde logo, essas duas glosas.

Argüi o Contribuinte a possibilidade do controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos julgadores administrativos. Trata-se de argumento que não merece acolhida. A uma porque não há nenhuma questão no caso concreto que seja de direito e que exija esse tipo de análise. A duas, em razão da Súmula nº 2, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

*“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Passa-se, então, à análise das despesas médicas tidas como não devidamente comprovadas e mantidas em primeira instância.

Como regra geral, pode, sim, a Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, mas somente **quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado**. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 (*“III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

*“Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”* (grifos nossos)

A propósito, essa questão - do ônus da prova - foi detalhada e precisamente analisada pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão 104-21.091, de 20.10.2005, cujas conclusões eu adoto integralmente e considero parte integrante desse voto:



*"Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.*

*Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.*

*Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?*

*Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).*

*Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.*

*Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:*

*'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.'*

*Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.*

*Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.*

*A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem*

*o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.*

*Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competeia."*

Vejamos, pois, diante desses pressupostos, individualmente a situação de cada um dos profissionais cujos pagamentos feitos pelo Recorrente não foram aceitos como dedutíveis e mantidos pela decisão ora recorrida:

a) Sérgio Herrero de Moraes e CAPTE Atendimento Psicológico S/C Ltda: entendo que devem ser mantidas essas glosas unicamente porque se referem a tratamento realizado para o Sr. Marcelo A. Santana, que não é dependente do Contribuinte autuado (declarações de fls. 214 e 222).

b) Elisa de Almeida Trindade: entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o conjunto probatório relativo a essa profissional de serviços de psicoterapia não seria hábil a legitimar a despesa realizada pelo autuado. Discordo desse entendimento. Tenho para mim que a efetividade dos serviços prestados está nitidamente demonstrada.

Com a impugnação, veio aos autos uma declaração da profissional, bem detalhada, inclusive com o diagnóstico do paciente (a esposa do contribuinte e sua dependente fiscal), a quantidade das sessões semanais realizadas e a sua duração. Confirmou também os recibos emitidos e os honorários recebidos (fls. 136).

Em sede de diligência, nova declaração foi apresentada (fls. 255/258), com mais detalhes ainda, inclusive o custo da sessão (R\$ 150,00).

Segundo a conclusão da diligência fiscal, adotada pelo acórdão recorrido, a profissional estaria irregular no seu Conselho Profissional. Se por um lado tal informação está confirmada às fls. 181, por outro, há a informação da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, que essa profissional possuía licença sanitária para consultório, no período de 1998 a 2001. Além disso, conforme já reiteradamente decidido por este Conselho, o fato do profissional estar irregular perante o órgão regulador da sua profissão não torna, por si só, indedutível a despesa com ele realizada. Ou seja, mesmo que estivesse a Sra. Elisa irregular no CRP, tinha ela a devida licença sanitária para o seu consultório.

Outro argumento que também não procede para manter a glosa é o de que a profissional não declarou rendimentos compatíveis com os pagamentos a ela feitos pelo autuado. Em primeiro lugar, não foram juntados aos autos prova dessa assertiva, por parte da Sra. Auditora Fiscal, constando apenas como uma informação da sua conclusão final sobre as diligências realizadas. Depois, trata-se de uma questão exclusivamente entre a profissional e o fisco, não podendo ser transferida a terceiros, muito menos como forma de restrição ao exercício de um direito de um outro contribuinte.

Por fim, é verdade que os recibos emitidos não são perfeitos formalmente, pois englobam vários meses de um mesmo ano (1. Recibo de fls. 49, janeiro a junho de 1999 - valor R\$ 12.500,00; 2. Recibo de fls. 51, julho a dezembro de 1999 - valor R\$ 12.500,00; 3. Recibo

de fls. 54 - de janeiro a junho de 2000 - valor R\$ 10.000,00; 4. Recibos de fls. 55 - de setembro de 2000 - valor R\$ 5.000,00 e de julho a dezembro de 2000, de R\$ 10.000,00; 5. Recibos de fls. 58 - de janeiro a dezembro de 2001 - valor de R\$ 10.000,00 e outro complementar, do mesmo período, de R\$ 5.000,00). Porém, foram eles confirmados pela profissional.

Diante das declarações apresentadas em dois momentos diferentes, com riqueza de detalhes e informações, parece-me que tais irregularidades formais dos recibos são insignificantes.

Por fim, registre-se que, frente à grande quantidade de sessões semanalmente realizadas, os valores pagos a título de honorários profissionais está compatível com os recibos e de acordo com o valor de cada uma das sessões - R\$ 150,00.

Restabeleço, portanto, as despesas referentes a Elisa de Almeida Trindade, nos valores de R\$ 20.000,00, no ano-calendário de 1998; R\$ 25.000,00, no ano-calendário de 1999; R\$ 25.000,00, no ano-calendário de 2000 e R\$ 15.000,00, no ano-calendário de 2001.

c) Unimed, relativa ao ano-base de 1999: nenhum reparo a ser feito na conclusão do acórdão de primeira instância, uma vez que "o contribuinte declarou o valor de R\$ 5.050,29 como tendo pago à UNIMED, entretanto só demonstrou o pagamento de R\$ 3.670,65, conforme declaração de fls. 106" (fls. 282).

d) CLINIPAST - Clínica de Cirurgia Plástica - Giovanni Pires Viana Ltda.: a DRJ de Campo Grande não aceitou essa despesa no pressuposto de que despesa com cirurgia plástica não é dedutível por não se tratar de um tratamento necessário, mas de uma simples liberalidade. Todavia, não concordo com tal conclusão.

A dedução das despesas médicas está autorizada no artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

*"Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as soma :*

...

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”*

Em nenhum momento do texto legal há qualquer menção à **necessidade** da despesa, como requisito para a sua dedutibilidade. Não se está diante de uma despesa operacional, para fins de IRPJ, quando essa condição faz parte do tipo legal que autoriza a dedutibilidade do gasto. Aqui, o legislador foi genérico, apenas qualificando as despesas passíveis de serem dedutíveis. Não cabe, pois, ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. Se assim fosse, estaríamos diante de incontáveis casuísmos, resolvidos de acordo com a subjetividade de cada um dos seus intérpretes e julgadores. Por exemplo, poder-se-ia dizer que tratamento para o clareamento de dentes, tão comum hoje em dia na odontologia, não seria dedutível, por ser mera liberalidade do contribuinte.

Nessa linha, o acórdão n° 106-14786, de 07.07.2005, com a seguinte ementa:

*“IRPF - GLOSA - DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA - Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.”*

(Relatora Cons. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Logo, as únicas condições para a sua dedutibilidade são que se refiram ao contribuinte ou a seu dependente e que sejam devidamente comprovadas. Ambos os requisitos estão atendidos no caso concreto, como se constata dos documentos de fls. 204/210, apresentados pela própria pessoa jurídica, em cumprimento à diligência realizada.

Restabeleço, assim, a despesa de R\$ 936,92, no ano-calendário de 1999.

Sobre as glosas dos pagamentos feitos ao Sr. Sérgio Herrero de Moraes e à CAPTE Atendimento Psicológico S/C Ltda, mantidas nesse voto, a multa de ofício está qualificada, em 150%.

Descabida, porém, tal qualificação.

Em nenhum momento, desde o auto de infração, há motivos razoáveis para tal incidência. Primeiramente, a autuação foi por falta de comprovação dessas despesas. Depois, verificou-se que se tratava de despesas de seu filho – Marcelo – não arrolado como seu dependente. Ora, isso não é causa de evidente intuito de fraude. Quanto a uma nota fiscal emitida pela CAPTE foi verificada uma rasura no ano de sua emissão, o que, também, por si só não justifica a qualificação.

Desqualifico a multa de ofício, portanto.



Por fim, o contribuinte trata da SELIC. Trata-se de matéria já pacificada por meio da Súmula n.º 4, deste Primeiro Conselho:

*“Súmula 1.º CC n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restabelecer as despesas médicas de R\$ 20.000,00, no exercício de 1999; R\$ 25.000,00 e R\$ 936,92, no exercício de 2000; R\$ 25.000,00, no exercício de 2001 e R\$ 15.000,00, no exercício de 2002, e desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008

  
HELOISA GUARITA SOUZA

## Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Dirijo do bem articulado voto da nobre Conselheira apenas em relação às deduções de pagamentos a psicólogos. Como assinalou a própria relatora, a questão é essencialmente de prova. Convenceu-se a Relatora de que os elementos carreados aos autos são suficientes para comprovarem a efetividade das despesas em questão. Analisando os mesmos elementos, concluo em sentido oposto.

Embora o Contribuinte tenha apresentado declaração da profissional confirmando a prestação dos serviços, não trouxe aos autos nenhum elemento que indicasse a efetividade dos pagamentos, devendo-se destacar que os valores envolvidos são expressivos, o que autoriza a estranheza pelo fato de todos os pagamentos terem sido feitos em espécie.

Esta Câmara tem se posicionado no sentido de que, em regra, os recibos são documentos hábeis a comprovar a despesa médica, porém, diante de indícios de que o contribuinte possa ter feito deduções de despesas médicas inexistentes, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos realizados.

É o cenário que se tem neste caso. Os valores expressivos das deduções com psicólogos, comprometendo parcela significativa da renda do Contribuinte, justifica a cautela do Fisco em exigir elementos adicionais de prova.

No caso, o Autuado apresentou declaração dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, porém, não apresentou um único elemento que demonstrasse a efetividade do pagamento, como copia de cheque, transferência bancária, etc. Ora, não se trata de afirmar que as pessoas não possam realizar gastos elevados com psicólogos ou que possam realizar esses gastos e pagar em espécie, porém, não há como se ignorar o fato de que essa conduta é inusitada.

É cediço que é do Contribuinte o ônus de comprovar as despesas cuja dedução pleiteia. Em condições normais, vale repetir, a apresentação dos recibos é suficiente, porém, nas circunstâncias deste processo, a comprovação, ainda que parcial, dos pagamentos feitos é indispensável.

Admitir em situações como as deste caso apenas as declarações das partes envolvidas, constitui um estímulo à prática deletéria do uso de recibos gratuitos, situação em



que os profissionais emitentes dos recibos em geral não têm dificuldade em declarar confirmando a prestação dos serviços.

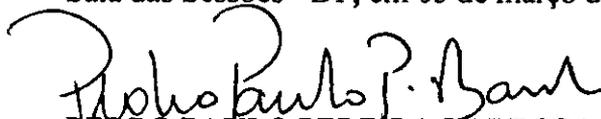
Assim, em conclusão, entendo que a exigência por parte do Fisco de comprovação da efetividade do pagamento como condição para admitir a dedução, nas circunstâncias deste processo, é bastante razoável. Por outro lado, o Contribuinte não deveria ter dificuldade de produzir essa prova já que a movimentação financeira deixa registros que poderiam ser resgatados.

Sem esses elementos adicionais não há como se considerar comprovada a despesas e, portanto, restabelecer a dedução.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 936,92, no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, e desqualificar as multas de ofício, reduzindo-as ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA